



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720193/2007-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.080 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, declinar competência, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade, cabendo o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário:

2004 COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA.

Incabível a compensação pleiteada se o Contribuinte não prova a existência do alegado indébito tributário.

SALDO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO. INCORREÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a alteração do valor do saldo devedor remanescente de compensação quando a apontada incorreção decorre de erro na transposição de valores entre demonstrativos, não importando em prejuízo para o Contribuinte, uma vez que o valor utilizado na compensação homologada está contido no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 153 a 170) contra o despacho decisório nº 793 de 21/08/2008 (fls.132 a 138), da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, o qual deferiu em parte os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte acima identificado com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, exercício 2005 e deferiu os pedidos de compensação com o saldo negativo da CSLL do mencionado ano-calendário.

O presente processo foi formalizado para tratamento manual das DCOMP abaixo relacionadas (fls. 10/57):

Nº do PERDCOMP CRÉDITO EXERCÍCIO 25143.17039.240206.1.3.021886
Saldo negativo IRPJ 2005 38272.22312.230407.1.7.024596 Saldo negativo IRPJ 2005
30247.57683.230407.1.3.026646 Saldo negativo IRPJ 2005 18787.51982.230407.1.7.027747
Saldo negativo IRPJ 2005 Processo nº 10510.720193/200705 Resolução n.º **1302000.173
S1C3T2** Fl. 209 3 12489.74152.280406.1.7.032146 Saldo negativo CSLL 2005
22576.41308.290606.1.3.033200 Saldo negativo CSLL 2005 18511.04378.270706.1.3.030479
Saldo negativo CSLL 2005 O aludido despacho decisório assim concluiu (fls. 137 e 138):

a) RECONHECER, com base no art. 165, I da Lei 5.172/66, o direito creditório da quantia de R\$ 171.276,76, referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado na declaração de rendimentos DIPJ, correspondente ao exercício de 2005; b) HOMOLOGAR as compensações constantes das DCOMP's 12489.74152.280406.1.7.032146, 22576.41308.290606.1.3.033200 e 18511.04378.270706.1.3.030479, em consonância com o demonstrativo de fl. 128/130, conforme se vê a seguir:

Tributo Código da Receita Período de Apuração Data de vencimento Valor
Declarado Valor compensado Saldo devedor IRPJ 2362 03/2006 28/04/2006 88.767,64
88.767,64 0,00 IRPJ 2362 05/2006 30/06/2006 58.464,24 58.464,24 0,00 IRPJ 2362 06/2006
31/07/2006 50.812,94 50.812,94 0,00 c) RECONHECER EM PARTE o direito creditório do
interessado, no valor de R\$ 263.029,03 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais e três
centavos), referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos DIPJ do
exercício de 2005; d) HOMOLOGAR EM PARTE as compensações constantes das
declarações de compensação de n.ºs. 25143.17039.240206.1.3.021886,
38272.22312.230407.1.7.024596, 18787.51982.230407.1.7.027747, de acordo com o
demonstrativo de fl. 132/134, segundo explicitado abaixo:

Tributo Código da Receita Período de Apuração Data de vencimento Valor
Declarado Valor compensado Saldo devedor CSLL 2484 01/2006 24/02/06 142.448,20
142.448,20 0,00 CSLL 6773 12/2005 31/03/06 32.132,73 32.132,73 0,00 IRPJ 2362 01/2006

24/02/06 26.534,83 26.534,83 0,00 IRPJ 2362 02/2006 31/03/2006 58.472,38 58.472,38 0,00 CSLL 2362 02/2006 31/03/2006 104.643,34 57.117,76 **47.850,04** IRRF 0561 4º Sem/12/06 26/12/2006 15.418,11 0,00 15.418,11 Processo nº 10510.720193/200705 Resolução n.º **1302000.173 S1C3T2** Fl. 210 4 O contribuinte tomou conhecimento do deferimento parcial do seu pedido, via AR (fl. 151) em 08/09/2008, e, em 24/09/2008, apresentou a presente manifestação de inconformidade (fls. 153 a 170), alegando em síntese, que:

a) “através do despacho decisório nº 793, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Aracaju, foi homologado parcialmente, pedidos de Compensação–DCOMP’s, apresentados pela contribuinte, de débitos do IRPJ, CSLL e IRRF, nos períodos de apuração de dezembro/05, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2006, com crédito originado dos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004 – exercício de 2005”; b) “a homologação da compensação tributária é explicitada no demonstrativo abaixo, onde são discriminados os débitos compensados pela contribuinte, no montante de R\$ 577.694,41, assim como as parcelas homologadas e não homologadas pela autoridade administrativa:

Tributo	Período de Apuração	Valor	Compensado	Compensação Homologada	Compensação Não homologada
CSLL	Dez/05	32.132,73	32.132,73	0,00	
CSLL	Jan/06	142.448,20	142.448,20	0,00	
IRPJ	Jan/06	26.534,83	26.534,83	0,00	
CSLL	Fev/06	104.643,34	57.117,76	47.525,58	
IRPJ	Fev/06	58.472,38	58.472,38	0,00	
IRPJ	Mar/06	88.767,64	88.767,64	0,00	
IRPJ	Mai/06	58.464,24	58.464,24	0,00	
IRPJ	Jun/06	50.812,94	50.812,94	0,00	
IRRF	Dez/06	15.418,11	15.418,11		
TOTAIS		577.694,41	514.750,72	62.943,69	

c) “assim, será objeto de contestação, através da presente Manifestação de Inconformidade as parcelas cuja compensação foi indeferida, no montante de R\$ 62.943,69” e que “o crédito utilizado na compensação dos débitos tributários, como informado acima, decorrem de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, respectivamente, nos valores de R\$ 344.308,74 e R\$ 171.276,76, tendo a legitimidade do saldo negativo da CSLL, sido reconhecida pelo mencionado despacho decisório (fls. 137)”;

d) “a autoridade administrativa, após análise da Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ do ano calendário de 2004, glosou a parcela de R\$ 81.279,71, consignado na linha 17 – Imposto de Renda pago por Estimativa, sob a alegação de que o referido valor “não fora fruto de pagamento, mas sim de compensação, conforme se depreende da DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.020411” e que “no Despacho Decisório DRF/AJU nº 652, de 18/07/2008, relativo nº Processo nº 10510.720193/200705 Resolução n.º **1302000.173 S1C3T2** Fl. 211 5 10510.720192/200752, observase que o crédito constante da supracitada DCOMP não fora reconhecido (fl. 118/127). Assim sendo, os débitos ali compensados não foram homologados”; e) “entendeu a autoridade administrativa que o saldo negativo do IRPJ do período questionado, não seria no montante de R\$ 344.308,74, como informado na Linha 20 –Ficha 12A, da DIPJ/2005, uma vez que, compunha o saldo negativo, a parcela de R\$81.279,71 correspondente ao imposto de renda mensal pago por estimativa, a qual não teria sido fruto de pagamento, mas o objeto de compensação, através da DCOMP nº 41827.91900.300304.1.3.020411, cujo crédito utilizado não foi reconhecido através do Despacho Decisório DRF/AJU nº 0652, de 18/07/2008, constante do Processo nº 10510.720.192/200752” e que “aquela autoridade fiscal procedeu o ajuste na Ficha 12A, da DIPJ/2005, para excluir o montante de R\$ 81.279,71, reduzindo, assim, o saldo negativo do IRPJ para R\$ 263.029,03, cujo valor seria insuficiente para proceder às compensações

realizadas pela Requerente, o que motivou a homologação parcial ora contestada”; f) “ocorre, no entanto, que o Despacho Decisório nº 652 foi contestado, integralmente, estando atualmente pendente de análise e julgamento por esse órgão colegiado de julgamento e tendo em vista a relação de causa e efeito com o Despacho Decisório nº 793, deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade ser sobrestado, até o julgamento do Processo nº 10510.720192/200752” ; g) “fato importante que merece ser aqui destacado, que compromete, em parte, o trabalho da autoridade administrativa, diz respeito a aferição do valor não homologado da compensação, no período de apuração de fevereiro/2006, posto que no demonstrativo de fl. 138, dos autos, a autoridade fiscal informa que o valor glosado é R\$ 47.850,04, quando o valor correto é R\$ 47.525,58” e “assim deve ser ajustado o montante não homologado da compensação de R\$ 63.268,15 para R\$ 62.943,69”; h) “por fim, resta comprovada a legitimidade do crédito tributário da Requerente, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, e diante da relação de dependência existência entre a questão aqui tratada e a constante do processo nº 10510.720192/200752, por envolver, principalmente, o reconhecimento da legitimidade do saldo negativo do IRPJ, deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, aguardar a decisão a ser proferida naquele processo”.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, na qual pede a reforma do julgado, alegou, em síntese, que:

(a) reitera as razões alegadas na Manifestação de Inconformidade, cujo principal fundamento reside no fato de que prossegue na discussão administrativa do PA nº 10510.720192/200752, no seio do qual foi expedido o Despacho Decisório nº 652, que indeferiu a compensação do IRPJ devido por estimativas no ano-calendário de 2004 com crédito não reconhecido (no mesmo despacho) relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003. Tal IRPJ devido por estimativas no ano-calendário de 2004 compunha o crédito que indicou na DCOMP para requerer as compensações no presente processo; (b) requer o aproveitamento de provas e das razões de alegação produzidas nos autos do PA nº 10510.720192/200752.

Em julgamento ocorrido em 12 de junho de 2012, a 2ª.Turma ordinária da 3ª.Câmara, entendeu por meio da resolução n.º 1302000.173 que este processo deveria ser julgado em conjunto com o processo 10510.720192/2007-52, e encaminhou para juntada conforme segue:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para encaminhamento deste processo para juntada ao PAF 10510.720192/200752.”

VOTO

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Na realidade, em julgamento anterior, houve conforme relatado o entendimento de que este processo deveria ser julgado em conjunto com o processo 10510.720192/2007-52, e dessa forma no voto da resolução assim ordenou:

Processo nº 10510.720193/2007-05
Resolução nº **1103-000.080**

S1-C1T3
Fl. 218

“Assim, voto para declinar da competência, reconhecer a prevenção estabelecida em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, e remeter os presentes autos ao ilustre Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, com fulcro no §7º do art. 49 do RICARF.”

Ocorre que o processo 10510.720192/2007-52, não se encontra mais nem com este conselheiro e nem nesta turma. Pois, por meio de despacho exarado naquele processo pela conselheira presidente Ivete Malaquias o referido processo deveria ser encaminhado conforme segue:

“Sr.Secretário, Devolvo o processo à SECAM 1a.CC , para remessa ao Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, da 3a.Turma Especial, tendo em vista que o mesmo foi o Relator do acórdão 180300.758, de 16/12/2010, processo 10510.006418/2008-90, do qual este é conexo, nos termos do parágrafo 7º. do artigo 49 do anexo II, da Portaria 256/2009,alterada pelas Portarias MF 446/2009 e 586/2010.”

Assim, este relator ao se deparar com o despacho acima, em cumprimento do mesmo encaminhou o processo 10510.720192/2007-52 ao Ilustre conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes da 3ª.Turma especial.

Dessa forma, os autos deste processo, por determinação da resolução n.º 1302000.173, deve ser juntado ao processo 10510.720192/2007-52., e como esse processo encontra-se com o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes da 3ª.Turma especial, para este conselheiro se envia os autos. Tudo isso para cumprir a resolução referida e o despacho referido.

Em face do exposto, voto por encaminhar os autos deste processo ao conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 21/12/2012 11:24:52.

Documento autenticado digitalmente por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 21/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 03/01/2013 e MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO em 21/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0420.15280.28G1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F0B14A419276364B2F3BDA9F1A60B703F5E97CE6